

**AÇÃO DE COBRANÇA - DESISTÊNCIA - CUSTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -
PAGAMENTO - ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Ação de cobrança. Débito que já havia sido pago. Desistência. Custas processuais. Honorários de advogado.

- Responde pelo pagamento das custas do processo e de honorários de sucumbência a parte que ajuíza ação de cobrança e, verificando já haver sido pago o valor devido, desiste da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.04.128844-6/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas - Apelados: Rede da Sorte e outra - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2006. -
Fernando Bráulio - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Fernando Bráulio - Conheço da apelação, recurso próprio, tempestivo, regularmente processado.

Trata-se de apelação interposta por SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas contra a sentença pela qual a MM. Juíza de Direito da Vara de Fazenda e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas homologou a desistência da ação de cobrança ajuizada contra a Rede da Sorte e Virgínia Maria Gonçalves.

Alega a recorrente que algumas das notas fiscais/faturas discriminadas na inicial permaneceram em aberto e só foram quitadas após a propositura da ação de cobrança; que a ação não foi sem motivo; e que houve a inversão do ônus da sucumbência após a declaração da sentença por meio dos embargos.

A apelada ofereceu contra-razões, em que alega que a requerente, ora apelante, deixou claro às f. 51/52 (71/72-TJ) e 57(77-TJ) que não é de seu interesse continuar com o feito, em razão de ter sido exaurida sua finalidade, e que cabe exclusivamente a ela, portanto, arcar com o ônus das custas processuais e dos honorários de advogado.

A sentença apelada não merece reparos.

Não há dúvida de que, com a desistência da ação, houve o reconhecimento da ora apelante do equívoco da cobrança de valores relativos às contas cujos valores já haviam sido pagos pela ora apelada.

A condenação em custas do processo e em honorários de advogado é prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo ressalva para hipóteses de desistência.

Ao condenar o ora apelante ao pagamento das custas do processo e dos honorários

de sucumbência, a MM. Juíza agiu em conformidade com o disposto no art. 26 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais:

Processual civil. Desistência da ação após a apresentação da resposta. Custas e honorários advocatícios. Responsabilidade do autor. Fixação criteriosa. Inteligência dos arts. 26 e 20, § 4º, ambos do CPC. Recurso conhecido e desprovido. - A desistência da ação, promovida após a apresentação de contestação, enseja a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios, estes fixados de forma equitativa (TAPR - AC 0268097-7 - (227434) - Curitiba - 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Wilde Pugliese - DJPR de 04.02.2005).

Ação de alienação judicial. Desistência. Honorários e despesas pela parte que desistiu. Art. 26 do Código de Processo Civil. Irrelevância quanto ao motivo da desistência. Apelo conhecido improvido. Decisão unânime (TJSE - AC 0921/2004 - (Proc. 2638/2004) - (20042560) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto - j. em 17.08.2004).

Por fim, o arbitramento dos honorários deu-se de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a ora apelada teve que constituir advogado para a defesa em primeira e segunda instâncias.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Silas Vieira* e *Edgard Penna Amorim*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-